

Reduza o consumo de combustível da sua frota com o **Ar-Condicionado Elétrico da Innovaklim**

Eficiência, Confiança e Sustentabilidade em Movimento



GESTÃO DE ENERGIA EFICIENTE:

Oferecemos solução efetiva na redução de energia dedicada à refrigeração.



MODULARIDADE E DURABILIDADE:

Nosso sistema modular facilita reparos rápidos, garantindo que sua frota continue operando sem interrupções.



REDUÇÃO DO DESGASTE DO MOTOR E DE FALHAS:

Além de economizar de 10% a 20% nos custos com diesel, nosso sistema reduz significativamente o desgaste dos componentes mecânicos, incluindo a vida útil das baterias.



Sistema fácil de instalar e simples de manter.

A geração de energia independente do circuito do veículo.



Entre em contato e conheça as soluções que já estão fazendo a diferença no transporte de passageiros e de cargas.

INNOVAKLIM
SYSTEM



(48) 99982-0609
(47) 99951-2038

www.innovaklim.com.br

@innovaklim



IVO CARLOS DE ALMEIDA PALMEIRA

Advogado, especialista em Direito Público, Direito Privado, Gestão de Negócios em Transporte Público e da Mobilidade Urbana, e coordenador Jurídico e Legislativo da NTU.

A ameaça da insegurança jurídica sobre as concessões de serviços de transporte público coletivo urbano



A Constituição Federal facultou ao poder público, no artigo 175, delegar à iniciativa privada a exploração dos serviços públicos, por meio de concessão ou permissão, na qual são estabelecidas as regras básicas para a oferta dos serviços à coletividade, sempre com o devido controle da administração pública responsável.

Nos anos 1990 foram editadas legislações federais no trato da questão, como a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) e, principalmente, a Lei nº 8.987/1995, que regulamentou o citado dispositivo constitucional.

A Lei de Concessões trouxe conceitos inovadores para a época, os quais são aplicáveis até hoje quando se trata de delegação de serviço público, como “*serviço adequado*”; cláusulas essenciais da concessão, direitos e obrigações das partes, ou seja, concessionário e poder público; equilíbrio econômico-financeiro do contrato; bem como os direitos dos usuários do serviço público, os quais foram elencados em consonância com a Lei nº 8.078, de 1990 (Código do Consumidor). Em 2004, mais uma legislação foi editada no trato da questão, a Lei nº 11.079/2004, dispendo sobre a contratação de parceria público-privada.

“A POSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAR E, ATÉ MESMO, FRAGILIZAR UMA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO (...) CRIA UM CENÁRIO QUE AUMENTA A INSEGURANÇA JURÍDICA DAS ATUAIS CONCESSÕES DESSE SETOR.””

Com o passar do tempo, essas legislações sofreram poucas alterações, e têm proporcionado as contratações em diversos setores econômicos, inclusive nas delegações de serviços de transporte público coletivo urbano.

Com relação aos serviços de transporte público coletivo urbano, o arcabouço legal citado foi suplementado em 2012, com a Lei nº 12.587, mais conhecida como Lei de Mobilidade Urbana, que disciplinou a mobilidade urbana, por meio de princípios, diretrizes e regras contratuais — aplicáveis inclusive para o transporte público coletivo urbano.

Apesar das legislações existentes e aplicáveis ao transporte público coletivo urbano, especializadas nesse setor defendiam a melhoria da legislação regulatória, visando criar um ambiente mais seguro nas relações contratuais, como forma de solucionar diversas externalidades negativas que estavam impactando a oferta do serviço à coletividade, tais como a falta de prioridade para o transporte público no sistema viário; a inexistência de uma política tributária diferenciada para o setor; o transporte ilegal de passageiros; e o descumprimento de cláusulas contratuais, ou seja, defendiam uma maior segurança jurídica nas concessões desse serviço público.

Diante disso, em 2021, o então Senador Antonio Anastasia, hoje Ministro do Tribunal de Contas da União, apresentou o Projeto de Lei nº 3278, atualizando o Marco Legal da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com diretrizes nacionais para o transporte público coletivo urbano e de caráter urbano, mediante alterações pontuais na Lei nº 12.587/2012. Segundo o autor, a atualização da lei, com o estabelecimento do “*marco legal*”, era necessária para enfrentar os desafios do transporte público nas cidades.

Apesar da legislação existente e de proposta visando à melhoria do arcabouço legal referente aos serviços de transporte público coletivo urbano, tem-se observado, neste primeiro semestre, iniciativas de entidades não governamentais e consultores com críticas contrárias às concessões dos serviços de transporte público das cidades, como a falta de transparência nas normas contratuais e a dificuldade no acesso a dados. Essas críticas têm o objetivo de defender propostas para repartição do objeto da concessão deste serviço público, relacionadas a bilhetagem eletrônica, frota de veículos e garagens, entre outros; ou seja, tais serviços poderiam ser operados pelo próprio poder público ou por terceiros, apartados da concessão original.

Essas propostas não apresentam argumentações técnicas, jurídicas ou normativas que as justifiquem e que possam resultar em melhoria na prestação do serviço à coletividade de usuários. Contudo, podem criar um ambiente inseguro e depreciativo sobre as atuais concessões em vigor, que foram delegadas na forma da lei, resultando na falsa ideia de que os atuais contratos são ruins e podem ser alterados, a qualquer momento, para incorporação de tais propostas.

A possibilidade de descaracterizar e, até mesmo, fragilizar uma concessão do serviço de transporte público coletivo urbano, face às propostas citadas, cria um cenário que aumenta a insegurança jurídica das atuais concessões desse setor e poderá, no futuro, comprometer a realização de novas licitações.

Para as partes que integram uma concessão de transporte público, seja poder público, usuários e concessionários, fica o alerta de atenção para possíveis propostas que visem à melhoria do transporte público, mas que no fundo poderão afastá-los cada vez mais desse objetivo, e, ainda, gerar efeitos negativos na oferta de um serviço público, para o qual a Constituição Federal concedeu o atributo de “*serviço essencial*”.

